

COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 4.343, DE 2020

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a mulher com deficiência no rol exemplificativo do art. 2º; bem como eleva a causa de aumento de pena do crime de feminicídio, quando praticado em face de mulher com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei n.4343, 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

“Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, identidade de gênero, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião e deficiência, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda está de acordo com o que preceitua o art. 2º da Lei Maria da Penha, dispositivo legal que apresenta um conjunto de possíveis fatores que diferenciam e bem denotam a diversidade entre as mulheres, de modo a tornar ainda mais cristalino o fato de que toda mulher, independente de sua condição, goza de direitos humanos fundamentais, sendo estes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215984157700>



necessários para viver numa sociedade sem violência, ter preservada a sua saúde física e mental, ter o aperfeiçoamento intelectual, social e moral.

Visando aperfeiçoar o texto apresentado no Substitutivo da Relatora – que inova e avança positivamente ao incluir no rol exemplificativo da LMP a mulher com deficiência, dadas as barreiras sociais que enfrenta para denunciar violações e se defender, tomamos a liberdade de sugerir a inclusão nesse mesmo rol, a identidade de gênero, sendo esta contemporaneamente compreendida como a forma pela qual mulheres e homens expressam o gênero com o qual se identificam. Não se trata de mera inclusão de terminologia, mas de conceito que abarca a forma como as pessoas se identificam, vivem e são reconhecidas pela sociedade.

No intuito de contribuir com o valioso parecer ofertado pela nobre Relatora, apresentamos a presente emenda, para a qual solicitamos apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2021.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215984157700>

